



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

VETO TOTAL Nº 14/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 14/2025 ao Projeto de Lei nº 157/2025 (Autógrafo nº 94/2025), em conformidade com os dispositivos dos artigos 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 157/2025, de autoria do Vereador Dylan Dantas, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município, no caso de sua concordância. Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando os arts. 155, VI e 192-A do PL contrários ao interesse público, vetou de maneira integral, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Procedendo-se a análise do veto, nota-se o exposto pelo Poder Executivo ao qual indica em sua mensagem, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.084.925-26.2022.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que assentou que norma municipal que disciplina forma e modo de divulgação de informações, invadindo esfera de gestão executiva, viola a alínea “a”, do inciso XIX, inciso XIV, os artigos 5º e 47, da Constituição Estadual. No veto, é aplicado a fundamentação que a propositura, fere a reserva de Administração, e viola à alínea “a”, do inciso XIX, inciso XIV, os artigos 5º e 47, ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da CE.

Diante dos fatos alegados, a Comissão se aprofundou aos termos do Veto, ao Projeto de Lei nº157/2025. A proposta do Projeto, está toda aplicada em parágrafos ao longo do artigo 1º e do conteúdo do caput do referido artigo. O PL, impõe ao município uma obrigação excessivamente ampla e operacionalmente inviável. A determinação de divulgar informações detalhadas sobre a rede pública de saúde de Sorocaba, abrange não apenas serviços municipais, mas também aqueles



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrados por órgãos estaduais e federais, o que demandaria uma articulação institucional, além da competência legislativa do município, comprometendo sua aplicabilidade e eficácia da lei.

A gestão de fila de procedimentos de alta complexidade, como exames especializados, cirurgias e internações hospitalares, são atribuições dos Estados e da União, por envolver recursos, regulação, critérios técnicos e financiamento que ultrapassam a autonomia e a capacidade de organização do Município.

Assim, ao legislar sobre o controle ou reorganização dessas filas, o Município invade competência administrativa e normativa do Estado, o que afronta o princípio da separação de competências e da hierarquia normativa.

Ao tratar da rede pública de saúde como um todo, o projeto engloba uma vasta gama de serviços, desde a atenção primária até a alta complexidade, passando por serviços de urgência, emergência, vigilância sanitária e assistência farmacêutica, cada qual regulado por normativas específicas e atribuído a órgãos de diferentes esferas de competências.

Dessa forma, ao impor obrigações a entes estaduais e federais, a legislação viola preceitos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ferindo o princípio da separação de poderes e configurando invasão de competência legislativa, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 24, inciso XII).

Ademais o projeto apresenta excesso de divulgação de dados, determinando que a mesma ocorra através do Portal da Transparência, unidades de saúde e outros meios de comunicação. Dentre tais impactos o que mais preocupa a Administração, seria a exposição indevida de dados clínicos identificáveis, violando o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que protege a privacidade dos cidadãos. Além de ser incompatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que estabelece o princípio da minimização de dados, limitando a divulgação ao estritamente necessário.

A manutenção do veto total não implica omissão quanto às necessidades da população, mas sim, o respeito à Constituição, à legislação federal e à autonomia técnica e administrativa dos entes federativos, evitando a produção de uma norma



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003100330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional, ineficaz e que traria riscos à segurança jurídica e ao funcionamento dos serviços de saúde.

Dessa forma, consideramos que ASSISTE razão ao Executivo uma vez que, sua justificativa encontra amparo legal na vedação da invasão de competência legislativa, e no risco de divulgação excessiva de dados sensíveis.

A evidente inconstitucionalidade por vício de competência, da incompatibilidade com as normas gerais do SUS, e da inviabilidade prática da norma, são base para a recomendação da manutenção do veto total.

Portanto, sob o aspecto jurídico, **NADA HÁ A OPOR ao Veto Total nº 14/2025**, devendo a matéria ser submetida à deliberação do Plenário em única discussão e votação nominal, conforme disposto no artigo 120, §1º, do Regimento Interno. Para sua rejeição, será necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 163, inciso V, do Regimento Interno. Por fim, diante do tema, recomendamos também a análise da comissão de mérito pertinente ao projeto em tela.

S/C., 17 de junho de 2025.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 18/06/2025 15:52

Checksum: **1E13388E2C2605B19C8C1B12E08BB57EA9D9BB38DBA5C2DEAD864D072CBA27B7**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 18/06/2025 16:19

Checksum: **AE37E91891EA2C3262929C04BFF7B9D0913B05275D1F0354D5D9F43C307A8314**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 24/06/2025 10:25

Checksum: **370E61E2C8842BE3F11752D4639970A6F5932E6A7B7954242EE5629FBAD4560D**

